



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
34ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1151792-72.2023.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
Requerente: **João Deoclides Martins**
Requerido: **Spotify Brasil Serviços de Musica Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANA HELENA CARDOSO COUTINHO CRONEMBERGER**

Vistos.

Trata-se de Ação de reparação de danos morais por violação de direitos autorais de autor ajuizada por **JOÃO DEOCLIDES MARTINS** em face de **SPOTIFY BRASIL SERVIÇOS DE MUSICA LTDA**, diante da não indicação do seu nome nos créditos da plataforma ré em relação a 15 músicas alegadamente de sua autoria. Requer, assim, indenização por danos morais no montante de R\$ 30.000,00 e à vinculação de seu nome como compositor nas obras musicais em questão.

O **SPOTIFY BRASIL SERVIÇOS DE MUSICA LTDA** apresentou contestação às fls. 61/87, alegando ausência de prova acerca da autoria das canções, ausência dos pressupostos necessários para caracterização do dever de indenizar, ausência de nexo de causalidade e dano, com isso requer que todos os pedidos sejam julgados improcedentes.

Réplica às fls. 129/152.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de outras provas além dos documentos já constantes dos autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
34ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Restou incontroverso ser o requerente o autor das canções descritas na petição inicial.

Incontroverso, ainda, que na plataforma da requerida não são disponibilizados os créditos ao requerente devidos, justamente na condição de compositor de tais músicas.

Automaticamente se reconhece a violação do direito autoral (moral) do autor, garantido pela Constituição Federal (artigo 5º, incisos XXVII e XXVIII, alínea “b”) e pela Lei 9.610/98, artigos 7º inciso V; 22; 24 incisos I e II; 27; e 28.

Resta, apenas, analisar a existência ou não de responsabilidade da ré por tal violação.

E a resposta é afirmativa.

A ré explora comercialmente a plataforma, mediante a utilização de obras de terceiros, donde tem a obrigação de se assegurar de que os direitos destes estão sendo integralmente respeitados.

Os acordos que realiza com os terceiros geram efeitos única e exclusivamente entre ela e tais terceiros, sendo que, se o caso, deve buscar junto a eles o respectivo ressarcimento. Entretanto, os danos que vier a causar na exploração da plataforma, com a qual busca e alcança lucro, tem o dever de indenizar.

Ao contrário do que indica a ré, ainda, a situação aqui existente é totalmente diversa daquela que envolve as redes sociais em geral, que não são obrigadas a verificar o conteúdo e a exatidão das informações que são inseridas em suas plataformas.

Deste modo, tem a ré a obrigação de exigir que os terceiros lancem os fonogramas acompanhados de informações exatas a eles relativos.

Desfruta a ré dos ônus decorrentes da utilização de canções de terceiros,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
34ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

devendo, também, arcar com os ônus respectivos, quando algo não ocorre da forma planejada:

DIREITO DE AUTOR - Ação de indenização por danos morais - Alegação de execução de obra musical sem licença e falta de indicação da autoria - Necessidade de referência ao titular da música, pouco importando o caráter da divulgação - Dano configurado Valor indenizatório adequado Prejudiciais afastadas - Sentença mantida Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0003837-69.2015.8.26.0024; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 06/11/2019; Data de Registro: 06/11/2019) DIREITO AUTOREAL DANOS MORAIS E MATERIAIS UTILIZAÇÃO DE MÚSICA "MARCHA DA CUECA" EM APARELHOS DE VIDEOKÊ LEGITIMIDADE PASSIVA DA ABEM AFASTADA DANOS MATERIAIS INEXISTENTES, DADA A ANTERIOR CESSÃO DE USO DOS DIREITOS PATRIMONIAIS DA OBRA DIREITO DE CRÉDITOS DA OBRA AUSÊNCIA DE MENÇÃO DO NOME DO AUTOR DA OBRA - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA CONFIRMADA RECURSOS IMPROVIDOS. A ABEM não atua como mera interveniente, mas como representante ou mandatária das editoras musicais, ativa e passivamente, tanto que o convênio é por ela assinado, bem como que possuía competência para autorizar a fixação e/ou sincronização de obras litero musicais nacionais nos videofonogramas à corré Raf Brindes Ltda. Precedentes. Preliminar afastada. A ausência de inclusão do nome do autor no catálogo de músicas dos videokês comercializados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
34ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

pela ré, viola o disposto no art. 24, II, da Lei 9.610/98, o que enseja a reparação por danos morais. Corré que possuía autorização expressa da cessionária dos direitos autorais para utilizar a música "Marcha da Cueca" em seus videofonogramas. Inexistência de dano material. Quantum indenizatório fixado de acordo com os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, em R\$10.000,00. Sentença ratificada nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido. **RESULTADO:** apelações principais e adesiva desprovidas. (TJSP; Apelação Cível 0106305-58.2007.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2015; Data de Registro: 11/12/2015).

Assim, para a compensação do autor, sem ensejar seu enriquecimento, considerando ainda serem 15 (quinze) as músicas em que se omitiu a autoria, bem como para a punição da ré, compelindo-a a modificar a forma de atuação, para que outros direitos não venham a ser também violados, arbitro a indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Determino, também, que a ré adote providências a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja incluído o nome do requerente como autor das músicas descritas na inicial, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação de reparação de danos morais, cumulada com obrigação de fazer promovida por **JOÃO DEOCLIDES MARTINS** em face de **SPOTFY BRASIL SERVIÇOS DE MÚSICA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
34ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

LTDA. e em consequência condeno a requerida:

a) a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a menção do requerente como autor das músicas descritas na inicial, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a 10.000,00, sem prejuízo da obrigação de fazer.

b) ao pagamento de indenização por violação dos direitos autorais (morais) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser corrigido monetariamente desde a presente data pelos índices constantes da Tabela de Atualização do Tribunal de Justiça deste Estado, bem como acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação; e

c) ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que arbitro no valor equivalente a 15% (quinze por cento) da condenação supra.

São Paulo, 24 de julho de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**